



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10680.017658/2002-72
Recurso nº : 104-140384
Matéria : IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MARIA BONIFÁCIA GUIMARÃES
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.183

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO – EMPRESA INAPTA –
Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a
obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por MAIORIA de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira
Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO REMIS ALMEIDA ESTOL e JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA.
Ausentes momentaneamente os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Mário
Junqueira Franco Júnior.

Processo nº : 10680.017658/2002-72
Acórdão nº : CSRF/04-00.183

Recurso nº : 104-140384
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MARIA BONIFÁCIA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em razão de acórdão proferido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 102-20.439), no qual deu-se provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, afastando-se multa por atraso na entrega da declaração, conforme revela a ementa abaixo transcrita:

“MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTA ANUAL – TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE – Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.
Recurso provido”.

Argumentou a Fazenda Nacional que a simples inexistência de CNPJ não induz a conclusão de extinção da empresa, já que para tal devem estar preenchidas as condições previstas no Código Civil. Assim, não tem base jurídica o acórdão.

Admitido o recurso (fls. 60/62), foi intimada a contribuinte que apresentou contra-razões às fls. 66/69.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.017658/2002-72
Acórdão nº : CSRF/04-00.183

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e cumpridos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Consta nos autos, às fls. 22, que a empresa na qual a contribuinte constava como sócia foi cadastrada como inapta desde 31/05/1997. Ora, nesta situação, é dever da autoridade fiscal baixar o CNPJ, comunicando a Junta Comercial e aos outros órgãos interessados, já que sem o CNPJ a empresa não está apta a realizar qualquer atividade.

O fato de a pessoa física não ter providenciado a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal, não significa que a empresa ainda esteja ativa. Ao revés, pela argumentação da contribuinte, tudo indica que a empresa há muito foi encerrada, embora tal diligência não tenha sido realizada pela Receita Federal.

O entendimento perfilhado no acórdão recorrido é que o vem predominando nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme revelam as ementas abaixo:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – EMPRESA INATIVA – Não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração quando o contribuinte é sócio de empresa inativa há cinco anos e não se enquadra em qualquer outra hipótese prevista na lei que implique na obrigatoriedade de sua entrega.

Recurso provido”.

Acórdão 106-14.886, de 12.08.2005.

“MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE – Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, por omissão contumaz, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Processo nº : 10680.017658/2002-72
Acórdão nº : CSRF/04-00.183

Recurso provido”.
Acórdão 102-47.103, de 13.09.2005.

“MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – FIRMA INDIVIDUAL INAPTA E OMISSA CONTUMAZ - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Recurso provido”.
Acórdão 104-19.963, de 12.05.2004.

Assim, estando a empresa inapta, não persiste para a sócia-contribuinte a obrigação de entrega da declaração, pelo que não há que se cogitar de aplicação de multa por atraso na entrega da declaração.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

